



Órgão: Tribunal Pleno do TJD/DF
Processo: Recurso Voluntário 002/2018
Recorrente: Paulo Henrique Lourenzo
Recorrido: 2ª Comissão Disciplinar do TJD/DF
Relator Designado: Cleiton Pena Araújo

EMENTA

PROCESSO DESPORTIVO DISCIPLINAR. RECURSO VOLUNTÁRIO. OFENSA À HONRA. ARTIGO 243-F DO CBJD. SUBJETIVIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 258, PARÁGRAFO 2º, INCISO II, DO CBJD. ATITUDE DESRESPEITOSA A MEMBRO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM. PENA DE SUSPENSÃO.

1 – Ante a ausência de elementos caracterizadores de eventual ofensa à honra, aliado à subjetividade observada nas palavras dirigidas ao membro da equipe de arbitragem, não se vislumbra caracterização da alegada ofensa.

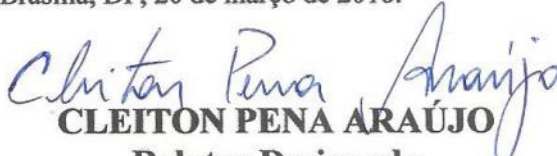
2 – Tipicidade caracterizada por atitude desrespeitosa e contrária à disciplina ou à ética desportiva se coadunam melhor com os fatos e provas produzidas.

3 – Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Futebol do Distrito Federal, **POR MAIORIA**, nos termos do voto do ora Relator Designado, Dr. Cleiton Pena Araújo, em conhecer e prover, parcialmente, o Recurso Voluntário 002/2018, para o fim de aplicar ao Recorrente a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas, nos termos do Artigo 258, Parágrafo 2º, Inciso II, do CBJD, no que fora acompanhado pelos Auditores Drs. José Santos Lima de Brito e Alberto Elthon de Gois. Vencidos os Auditores Drs. Aldo Francisco Zago e Valnei Carvalho Barbosa, que absolviam o Recorrente, o Auditor Dr. Henrique Celso Sousa Carvalho, que mantinha a decisão monocrática, assim como o Auditor Dr. Francisco de Assis Evangelista, que reduzia a pena para 30 (trinta) dias de suspensão e R\$ 1.000,00 (mil reais) de multa, nos termos do artigo 243-F.

Brasília, DF, 20 de março de 2018.


CLEITON PENA ARAÚJO
Relator Designado



RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 42/48), acompanhado da guia de emolumentos (fl. 49), movido pelo Recorrente Paulo Henrique Lourenzo, em desfavor de decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/DF, que o condenou à pena de 90 (noventa) dias de suspensão, além de multa na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração capitulada no artigo 243-F do CBJD, qual seja, “... *ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto*”.

Em suas razões de decidir, entenderam os Auditores da 2ª Comissão Disciplinar que “...*Quanto ao Gerente Paulo Henrique, trata-se de conduta de extrema gravidade, posto as ameaças serem de cunho privado para contra a família do árbitro e público, contra, não havendo certeza, a Federação de Futebol, a Comissão de Arbitragem ou a este Tribunal. Com isso a condenação se faz necessária como medida de Justiça.*”.

De sua parte, sustenta o Recorrente, em síntese, que não teve intenção de ofender a honra de qualquer membro da arbitragem, ou familiar seu, mas sim que suas palavras foram equivocadamente interpretadas, posto que sim, havia uma irrisignação quanto à atuação da arbitragem na partida.

Por fim, requer o conhecimento e conseqüente provimento do recurso para o fim de ser absolvido da condenação monocrática, ou mesmo pela redução da pena imposta.

Juntou documentos de fls. 50/56.

Edital constante às fls. 57/58 e Certidão de intimação à fl. 59.

Às fls. 60/62 consta Parecer da D. Procuradoria, por meio do qual sustenta a manutenção do julgamento monocrático pugnando, ao final, pelo conhecimento do Recurso e seu conseqüente desprovimento.

Eis o Relatório.

VOTO

Conforme se observa dos autos, ao final da partida o Recorrente adentrou ao campo de jogo e dirigiu-se à equipe de arbitragem, mais especificamente ao árbitro principal da partida, proferindo as seguintes palavras, conforme relatado na súmula e relatório do Delegado da partida, “*verbis*”: “... *Christiano, como você vai conseguir olhar para a sua esposa hoje à noite? Você estragou todo um trabalho. Sabe que você não apita mais Brasileiro esse ano né? Pode relatar. Quem manda lá sou eu.*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Por conta de tal manifestação, entendeu a 2ª Comissão Disciplinar, acompanhando a pretensão punitiva da D. Procuradoria, em tipificar referida conduta nos termos do artigo 243-F do CBJD, sustentando haver ocorrido ofensa à honra do membro da equipe de arbitragem.

Certamente que a conduta do gerente de futebol recorrente foi reprovável e merecedora do devido encaminhamento ao crivo deste Eg. Tribunal Desportivo, até porque se tem que acabar com essa prática, corriqueira de dirigentes e atletas, de questionar a equipe de arbitragem ao final das partidas, a ponto de parecer natural que os árbitros sejam sempre escoltados por policiais munidos de escudos de proteção. Isso é lamentável e absurdo!!!

Mas no caso em específico, ainda que reprovável a conduta e merecedora de punição, interpretá-la como se tendo a intenção de ofender a honra, creio que seja por deveras excedida. Até mesmo ante a subjetividade de uma questão como essa, já que para caracteriza-la, entendo que haveria de estar clara a intenção da ofensa.

De qualquer forma, como já dito, a conduta é merecedora de reprimenda e a tipificação que entendo melhor se adequar é aquela disposta no artigo 258, parágrafo 2º, inciso II, do CBJD, “*verbis*”: **“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pela demais regras deste Código. PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica Parágrafo 2º. Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros: (...) II – desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.”**

Dessa forma, por entender que a conduta praticada pelo Gerente de Futebol, ora Recorrente, é passível sim de punição por essa Egrégia Corte Desportiva, mas não com a gravidade imposta pela Egrégia 2ª Comissão Disciplinar, é que conheço do Recurso Voluntário, porém para provê-lo em parte, mediante a desclassificação do tipo infracional do artigo 243-F, para o artigo 258, parágrafo 2º, inciso II, ambos do CBJD, com aplicação da pena de 4 (quatro) jogos de suspensão.

É o voto.


CLEITON PENA ARAÚJO
Relator Designado